

O CONSELHO TUTELAR E O PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NA VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende fazer um breve relato sobre a experiência da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes Cível de Belo Horizonte no que pese a atuação do Conselho Tutelar no procedimento para aplicação de medidas protetivas na âmbito da violência sexual.

A violência contra crianças e adolescentes tem sido um tema complexo e permeado de “silêncios”, em especial a violência sexual. Afeta diretamente o processo de construção da identidade da criança e do adolescente, assim como os seus conceitos sobre si mesmos e sobre o mundo. Em muitos casos, ocorre a chamada “situação silenciosa”, violência que ocorre na esfera proximal do cotidiano das crianças, aquela que podemos caracterizar de violência familiar e maus tratos. Essa violência se reproduz, em sua maioria, em espaço privado, geralmente praticado pelos pais ou responsáveis diretos pela criança. Diante desse cenário, o escopo escolhido para este artigo vai ao encontro da inquietação de como os casos de violência sexual são abordados pelo Conselho Tutelar e como se dá a aplicação de medida de proteção quando necessário.

Será abordada, sucintamente, a trajetória da infância e adolescência sob o viés do legislador. Como eram vistas – ou não vistas – as crianças e adolescentes em nosso país, até chegar à Doutrina da Proteção Integral, marco na mudança de paradigma em que o “menor” passa a ser visto como criança e adolescente sujeitos de direitos.

Por último, será apresentada a experiência do Ministério Público de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Cível da capital mineira, na fiscalização dos Conselhos Tutelares de Belo Horizonte, mostrando possibilidades e obstáculos limitadores para o cumprimento das funções intrínsecas a este órgão na garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA PELO VIÉS LEGISLATIVO

Para compreender a história da criança no Brasil, é preciso visitar o passado, desde o período colonial, e compreender suas raízes econômicas e sociais. A base da economia colonial era o engenho de açúcar, e o senhor do engenho, geralmente, era um grande fazendeiro que precisava de mão de obra para trabalhar. Essa mão de obra era oriunda da África; os navios negreiros traziam, em seus porões e de forma subumana, núcleos familiares.

No contexto histórico da época colonial, Ariès (2005), em seu estudo sobre a criança e a família, mesmo relatando a situação com um recorte no continente europeu, traduz o retrato da realidade brasileira:

Essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente... um sentimento superficial da criança era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela

morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. (ÁRIES, 2005, p. 74).

O atendimento às crianças pautava-se por normas definidas por Portugal. A Santa Casa de Misericórdia, instituição estreitamente ligada à Igreja Católica, passa a ser a entidade que inicia os primeiros atendimentos às crianças, junto às Câmaras Municipais, ambas faziam o atendimento às crianças abandonadas e enjeitadas. No período de 1726 a 1950, essas entidades e o sistema de Rodas dos Expostos eram as únicas formas de atendimento à criança em situação precária.

Somente após 1822, marco da Independência, começa a pulverização do atendimento por outras instituições. Rizzini (2006) aponta determinados períodos relativos ao atendimento da criança desvalida. Atividades destinadas aos “meninos desvalidos” surgem na época imperial, deixando, no entanto, de atender às meninas e às crianças escravas. É perceptível que não se fala em existência de violência contra a criança, mas sim sobre transgressão das regras e moral vigentes. A Igreja e o Estado se separam, aparecendo os primeiros sinais de ações estatais orientadas para as crianças, num período em que prevalece a doutrina da situação irregular, irregular no sentido de crianças e adolescentes que eram considerados potencialmente “delinquentes”.

Surge o primeiro Código de Menores, datado de 1927, que sedimenta a ideia de correção e diferencia o jovem delincente e o menor carente, reservando ao primeiro internatos em reformatórios e casas de correção; e ao segundo, patronatos agrícolas e escola de arte e ofícios urbanos.

Em 1979, é alterado o Código de Menores, introduzindo-se o conceito de menor em situação irregular, conferindo à justiça dos menores grandes poderes quanto ao tratamento da população infantojuvenil. Nesse período, são criadas as Fundações Nacionais de Bem Estar do Menor – FUNABEM.

A grande mudança chega em 1988, com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que passa a ser um marco para o reconhecimento de novos valores, aparecendo então a Doutrina da Proteção Integral. Esse período é conhecido como o momento de grande participação da sociedade civil organizada e culmina na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. A criança e o adolescente passam a ser considerados não apenas sujeitos de direitos, mas sujeitos em desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir o seu pleno desenvolvimento.

Segundo Jadir Cirqueira de Souza,

(...) a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, representou importante, porém silenciosa vitória da sociedade brasileira e, particularmente, das crianças e adolescentes pobres, vítimas do precário quadro social. Assim, o

importante instrumento legislativo, avançado para os modernos padrões internacionais, pontificou expressiva vitória da cidadania, uma vez que, a partir dele, iniciou-se um forte movimento pela real e efetiva proteção infanto-juvenil. (SOUZA, 2008, p. 63).

O artigo 227 da Constituição Federal traz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s/p).

Portanto, esse artigo promulga a Doutrina de Proteção Integral, que se baseia em três princípios: o conceito de criança como sujeito de direitos, o interesse superior da criança acima de qualquer outro interesse da sociedade e a indivisibilidade do direito da criança, ou seja, todos os direitos devem ser igualmente assegurados.

O ECA rompe com a divisão de infância/adolescência e menoridade, pois conceitua criança e adolescente como cidadãos; atribui responsabilidades à família, ao Estado e à sociedade; estabelece o atendimento mediante um conjunto articulado de políticas públicas com a participação da sociedade civil, por meio de Conselhos de Direitos da Criança; desjudicializa as questões sociais, criando Conselhos Tutelares; muda o foco da metodologia de atendimento para a prevalência de um processo socioeducativo.

O Conselho Tutelar, de acordo com o ECA, é um órgão comunitário que deve existir em cada um dos mais de 5570 municípios brasileiros (cada município devendo possuir pelo menos um), a quem cabe zelar pelo cumprimento dos direitos do público infantojuvenil, conforme artigo 131.

Edson Sêda ensina que o Conselho Tutelar

É uma autoridade pública colegiada (formada por cinco conselheiros escolhidos livremente pelas comunidades segundo regras definidas em lei municipal) encarregada de zelar (segundo regras de competência definidas em lei federal que é o Estatuto) pelos direitos de crianças e adolescentes. (SÊDA, 2002, p. 127).

Os conselhos criados a partir da Constituição de 1988, aponta Silva (2011), são diferentes. No lugar das características dos conselhos meramente opinativos ou consultivos vigentes em outros períodos, os conselhos pós-Constituição de 1988 (dentre os quais os Conselhos Tutelares) são verdadeiros canais de participação da sociedade civil que permeiam o Estado e funcionam como potenciais mecanismos para o exercício do controle social.

O PROTOCOLO DE HUMANIZAÇÃO PARA O ATENDIMENTO HUMANIZADO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM BELO HORIZONTE

Diante da necessidade de se ter clara uma metodologia para o atendimento diferenciado de crianças e adolescentes, e encaminhamentos claros após a aplicação da medida protetiva pelos Conselheiros Tutelares, no ano de 2006, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes Cível de Belo Horizonte, em parceria com o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR, e o Fórum Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais – FEVCAMG, começaram a discutir a respeito das ações de defesa e de responsabilização que vinham

sendo desenvolvidas quando da notícia de uma situação de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Percebia-se que a atuação dos órgãos que compõem o sistema de defesa e daqueles que compõem o sistema de segurança pública e o sistema de justiça estava balizada em ações isoladas e que não consideravam a importância de ações coordenadas e que levassem em conta todos os aspectos que envolvem a vitimização sexual infantojuvenil. Em razão disso, houve o grande esforço da Promotoria de Justiça em aliar traçados metodológicos junto aos sistemas de forma a integrá-los.

Diante dessa constatação, os atores que integram o PAIR e o FEVCAMG, juntamente com a Promotoria de Justiça, iniciaram uma discussão sobre como se poderiam evitar as ações fragmentadas que vinham ocasionando a revitimização de crianças e adolescentes, constituindo um grupo que culminou com a elaboração do Protocolo de Humanização no Atendimento às Vítimas de Violência Sexual.

Após diversas reuniões, formalizou-se o Protocolo de Humanização, que possui três etapas: o atendimento especializado às vítimas de violência sexual pelos Hospitais de Referência (Hospital Odilon Behrens, Maternidade Odete Valadares, Hospital das Clínicas e Hospital Júlia Kubitschek) a Cadeia de Custódia e o Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial.

Desse modo, o primeiro lugar indicado para a vítima de violência sexual se dirigir é o hospital, invertendo-se a lógica de que se deve procurar primeiro uma Delegacia de Polícia ou, no caso de criança e adolescente, o Conselho Tutelar, isso para que seja preservada a prova material. Tem-se o entendimento de que a vítima precisa de cuidado para se fortalecer fisicamente e emocionalmente para conseguir enfrentar todo o percurso que envolve o processo de responsabilização do agressor. Nos Hospitais de Referência, é ofertado atendimento psicológico em um período de seis meses a um ano, além do acompanhamento social.

Na segunda etapa, a da Cadeia de Custódia, a vítima já passou pelo exame no Hospital de Referência, tendo amostra do material genético presente em seu corpo coletado. Tal material, para se constituir em prova, precisa ser devidamente acondicionado e transportado ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para a sua análise. Esse processo envolve uma série de procedimentos para que a prova seja considerada idônea. Os Hospitais de Referência em Belo Horizonte já estão desenvolvendo a cadeia de custódia, estando em fase de elaboração a certificação dos hospitais para coleta do material genético pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Também foi expressiva a atuação da Promotoria de Justiça no que se refere à implantação do depoimento especial de crianças e adolescentes, conforme dispõe a Recomendação nº 33 do CNJ, de 23 de novembro de 2010; a sala para escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais deverá integrar o Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na comarca de Belo Horizonte.

Esse Centro Integrado foi inaugurado em novembro de 2017 e conta com a Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e com a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente. Essa vara criminal especializada tem sua criação e implementação respaldada por normativas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 59, III da Lei Complementar nº 105/2008 e Resoluções TJMG n. 729 de 2013 e 869 de 2018 e a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Em suma, pela nova legislação, o Conselho Tutelar, ao se deparar com uma suspeita ou confirmação de violência sexual, deve comunicar o fato imediatamente à autoridade competente para que a criança seja ouvida uma única vez, conforme estabelecido pela nova legislação.

A comunicação imediata ao Ministério Público torna-se fundamental nesse processo, para que seja possível a agilização da oitiva da criança ou do adolescente com os fatos ainda latentes, que será realizada “em sede de produção antecipada de prova judicial”, conforme art. 11 da Lei nº 13.431/17.

A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Dentre várias atribuições do Ministério Público, uma delas é a fiscalização dos Conselhos Tutelares. Esta atuação incisiva da 23ª Promotoria de Justiça fez com que pudesse constatar diversas fragilidades nos Conselhos Tutelares e, a partir delas, foram traçadas etapas de melhoria com o executivo local.

Em 15 de junho de 2011, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução nº 71, que disciplina a fiscalização da medida protetiva de acolhimento institucional. Na referida recomendação, foi orientado no §2º do artigo 11:

Nos casos de procedimentos de natureza judicialiforme em trâmite perante os Juízos com competência para a matéria de infância e juventude versando exclusivamente sobre atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, o membro do Ministério Público poderá requerer a extinção de tais procedimentos, com a remessa de cópia integral ao referido órgão municipal, caso ainda se verifique a hipótese de incidência do artigo 98 do ECA, a exigir o acompanhamento do caso. (BRASIL, 2011, s.p.).

Considerando-se a necessidade de dar cumprimento à citada Resolução nº 71, de acompanhar sistematicamente os Conselhos Tutelares, a partir do Plano de Metas da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes Cível, foi lançado o projeto “Fiscalização dos Conselhos Tutelares de Belo Horizonte”, visando a um aprofundamento do conhecimento acerca da estrutura física, humana, de atendimento e, ainda, orçamentária, levando em consideração a garantia da prioridade à infância e juventude, estabelecida pelo ECA, que também inclui o órgão colegiado, compreendendo, também, a preferência na formulação de políticas sociais públicas

A partir do Plano de Metas, foram apresentados relatórios em cumprimento parcial à meta referente à Fiscalização e Acompanhamento dos Conselhos Tutelares de Belo Horizonte, do qual se extraem os dados para este estudo.

A dinâmica do trabalho de fiscalização foi estabelecida por meio de Projeto solicitado pela Promotora de Justiça de referência; sua execução contou com a participação desta, bem como dos Analistas dos Setores de Fiscalização e Acompanhamento de Políticas Públicas I, II e III, e Setor Técnico de Educação, além do apoio das estagiárias de Serviço Social da Especializada.

Em Belo Horizonte, por meio da Lei nº 8.502/2003, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, está assegurada a existência de, no mínimo, um Conselho Tutelar por região administrativa do Município e suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade, e assessoria técnica. Sendo assim, existem nove Conselhos Tutelares,

distribuídos nas regiões administrativas do município, quais sejam: Barreiro, Centro-Sul, Leste, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Pampulha e Venda Nova.

OS CONSELHOS TUTELARES E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Para discorrer sobre a questão do processo e do procedimento que o Conselho Tutelar deve observar para a aplicação da medida protetiva, fiquemos com a definição sucinta de Marçal Justen Filho, para quem o procedimento é “uma sucessão predeterminada de atos jurídicos”, enquanto o processo é “uma relação jurídica destinada a compor um litígio mediante a observância necessária de um procedimento” (2016, p. 196).

É da natureza do trabalho do integrante do Conselho Tutelar zelar para que os direitos de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e na Lei 8069/1990 sejam garantidos para todos eles. Quando o Conselho se depara com uma denúncia de violação desses direitos, necessária se faz a instauração de um procedimento para averiguar a veracidade da comunicação. O Estatuto não traz um modelo de como deve se dar essa intervenção, apenas estabelece quais são as medidas que podem ser aplicadas tanto à criança e ao adolescente quanto aos pais e responsáveis (ver arts. 101, incisos de I a VII, e 129, de I a VII, do ECA).

Não são exigidos, para o Conselheiro Tutelar, cf. art. 133, conhecimentos jurídicos e de direito administrativo. Todavia, ele exerce uma função administrativa, sendo servidor público em sentido amplo, estando, portanto, adstrito às normas constitucionais e de direito administrativo aplicadas ao procedimento de sua competência.

A garantia de instauração de um procedimento, quando o Conselho Tutelar se depara com uma denúncia de suspeita ou confirmação de violação de direitos, destina-se a assegurar os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, bem como os do art. 2º da Lei nº 9784/1999, em especial os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança pública, não apenas no que diz respeito às partes cuja denúncia foi levada ao conhecimento do órgão, como também para registrar a conformidade de aplicação da medida protetiva com a lei. O procedimento também deve estar em conformidade com a Lei nº 14.184/2002, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual.

O Conselho Tutelar não pode se arvorar autoridade policial para deflagrar um expediente de cunho investigativo com profundidade, mas o integrante do Conselho Tutelar precisa levantar um mínimo de informações para que sua intervenção não seja desastrosa. Ele deve dominar o modo de sua intervenção, que deve ser eficiente e eficaz na aplicação de medida de proteção e, para isso, deve ter à sua disposição dados básicos do fato que foi levado ao seu conhecimento. A aplicação de medida protetiva tem cunho decisório, razão pela qual a medida deve se revestir de todo fundamento que a ensejou.

A motivação deve ser expressa com as razões que justificaram a tomada da decisão, estando explícita a sua finalidade e o objetivo do ato concreto, e tendo em mente o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, uma medida que, ao ser aplicada, respeite os seus direitos constitucionalmente previstos. Uma aplicação de medida não pode ser tomada de forma irracional, com base na intuição, mas sim em fatos, dados, escuta, testemunhos e outros elementos de convicção.

Bom senso e ponderação são também requisitos importantes, posto que o Conselho Tutelar, ao sopesar todas as questões, deve avaliar a opção que menos dano cause ou a que não cause dano algum, agindo de modo transparente, dando às partes envolvidas o conhecimento das razões de decidir. Ademais, todos os atos devem estar registrados, formando um verdadeiro histórico da intervenção, uma vez que podem, inclusive, passar pelo crivo do Poder Judiciário, conforme art. 137 do Estatuto.

Embora o tema Administração Pública e seus procedimentos não seja o objetivo deste trabalho, imprescindível que o Conselho Tutelar, como órgão que integra a administração do município, obedeça aos princípios e regras previstos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nas de Direito Administrativo no exercício cotidiano dos seus integrantes e principalmente quando da aplicação de medida protetiva.

Ademais, o art. 212 do ECA dispõe que, para salvaguardar os interesses das crianças e dos adolescentes, quaisquer tipos de ações podem ser empreendidas. Não entendemos “ação” no sentido estrito, mas no sentido de que podem ser aplicados institutos de outros ramos do Direito, mais especificamente os de Direito Administrativo elencados acima, sem esquecer, evidentemente, os imprescindíveis princípios constitucionais previstos no artigo 37 e em toda a Constituição Federal.

FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Não obstante ser detentor de atribuições tão importantes, que ensejam, inclusive, a suspensão temporária do exercício do poder familiar e a colocação em família substituta, o ECA não estabelece um procedimento para aplicação dessas medidas pelo Conselho Tutelar, em que, como é ressaltado pelo artigo 137 do Estatuto, as medidas podem ser revistas pela autoridade judiciária.

Constata-se que a atuação do órgão é indispensável, sendo dele a atribuição para aplicação de medida protetiva, que só pode ser exercida pela autoridade judiciária quando inexistir o Conselho Tutelar no município (conforme previsão contida no artigo 262); as medidas têm previsão legal, todavia desconhece-se a existência de um roteiro, uma regulamentação de como se deve dar a aplicação dessas medidas, ou seja, não se tem conhecimento da existência de rito procedimental, tampouco, uma normativa, mesmo que simples, como se dá a aplicação de medida protetiva.

No caso de denúncia de violência sexual, a averiguação e a aplicação de medida protetiva devem se revestir de maiores cuidados, posto que a violência sexual pode se dar tanto de forma intrafamiliar como extrafamiliar, sendo que, em sua maioria, o que se leva ao conhecimento da autoridade é justamente a que ocorre no ambiente familiar. Nesses casos, o desafio é, além de proteger a criança e o adolescente vítimas da agressão, não os afastar do convívio familiar quando o agressor é um ente do núcleo familiar, devendo também serem resguardados o direito à defesa e ao devido processo legal, direitos constitucionais previstos na Constituição Brasileira, no artigo 5º, II e LV, ainda que diante da violação de direito infantojuvenil.

Para que a revisão de uma medida protetiva possa ser realizada pelo Poder Judiciário, é imprescindível a apresentação do procedimento que ensejou a aplicação da medida, com todas as justificativas e elementos que levaram à ação por parte do Conselho Tutelar, mesmo porque a parte contrária deverá saber dos fatos e da acusação para poder se defender.

Ressalte-se que deve haver o cuidado de que direitos constitucionais não sejam excluídos do procedimento, mas que

também não impeçam o Conselho Tutelar de agir com rapidez quando demandas urgentes surgirem.

O Conselho Tutelar pode, independentemente de comunicação de suspeita ou denúncia de atos atentatórios aos direitos de criança e adolescentes, deparar-se com situação que demande a sua atuação imediata, quando ele pode agir de ofício ou provocação do interessado nos termos do art. 13 do ECA. Nesse caso, o Conselho Tutelar deve providenciar a instauração de um procedimento para apuração e definição da medida a ser adotada, fazendo uso de uma Portaria, ainda que resumida, justificando a deflagração daquele ato.

Ele pode, além disso, coletar dados, como já mencionado, ou fazer uso de dados já existentes, acionando a Rede de Proteção à Criança e Adolescente, requisitando informações a respeito da criança e do seu núcleo familiar, diligenciar no sentido de fazer visitas *in loco*, formalizando todos esses atos. Pode expedir notificação para oitiva das partes envolvidas, sendo prudente, quando for possível, à oitiva da criança e do adolescente, pois qualquer decisão tem em vista o melhor interesse destes. Com base nos levantamentos, sopesando todos os dados, ele deve aplicar a medida e também, quando possível, ouvir os pais ou responsáveis, formando um juízo de valor e tendo em mente o superior interesse da criança e do adolescente. Posteriormente, ele deve estar apto a proferir a decisão aplicando a medida e determinando o seu cumprimento. Todo esse procedimento deve ser também numerado.

Saliente-se, neste ponto, a possibilidade de uma defesa prévia e/ou imediata, sem a necessidade de advogado, ao ser ouvido pelos integrantes do Conselho Tutelar acerca de acusações.

Registre-se, ainda, que toda a formalidade pode ser mitigada diante da urgência de tomada de decisão num caso concreto, contudo, na primeira oportunidade, a formalização deve ser providenciada.

CONCLUSÃO

Fica evidente que ainda há muito a ser feito para que existam soluções efetivas para casos de violência sexual contra crianças e adolescentes e em especial no que concerne ao papel do Conselho Tutelar nesses casos.

A partir das reflexões apresentadas, merece destaque a necessária melhoria da estrutura operacional para o desempenho satisfatório das atividades dos integrantes do órgão. No trabalho realizado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente junto aos Conselhos Tutelares, foi observada a fragilidade de atuação do Órgão Colegiado no atendimento às vítimas de violência sexual, principalmente pela ausência de procedimentos normativos e fluxos claros para um atendimento mais qualificado. Tal constatação demonstra como os princípios da administração pública aqui tratados, como legalidade, motivação, e direito ao contraditório e ampla defesa, ficam prejudicados e frágeis.

Observa-se que a falta de instrumental apropriado de registro dos casos, em paralelo ao desconhecimento das normativas pelos profissionais, torna a alimentação do sistema existente nos conselhos no mínimo lacônica, prescindindo de informações fundamentais para melhor qualificação dos envolvidos e consequente tomada de decisões por órgãos do Sistema de Justiça.

A pesquisa empreendida, ainda que limitada por diversas questões, abre campo para uma variedade de questionamentos que podem ser objeto de futura investigação mais detalhada sobre a questão. Em especial a necessidade dos integrantes do Conselho Tutelar se

apropriarem de conhecimentos específicos tanto sobre a violência intrafamiliar, quanto a sua função/papel como agente público; a responsabilidade perante casos de violência sexual, para não revitimizar crianças e adolescentes, considerando que é preciso estar atento aos princípios da administração pública, aliado ao cuidado de que ouvir uma criança é diferente de ouvir um adulto, é preciso estar junto a ela e acolher sua dor de forma profissional, ética e cuidadosa.

Portanto, as questões de violência intrafamiliar devem ser vistas como uma patologia das relações, que envolve todo o sistema familiar e social. É preciso buscar caminhos e recursos que visem à intervenção desde o início do ciclo, levando os indivíduos envolvidos a recriarem seus próprios papéis originais de pais/responsáveis e filhos. É preciso lembrar principalmente de “ler nas entrelinhas”, no subjetivo, a violência psicológica que está oculta, mas que “quebra mentes”. Que tenhamos sensibilidade suficiente para percebermos além dos nossos olhos físicos e lutarmos contra a violência doméstica.

Enfatizamos a necessidade da compreensão do fenômeno da violência sexual e a propositura de pactuação de protocolos e fluxos permanentemente revistos, para garantir o atendimento das vítimas de forma ética e compromissada.

Também urge a necessidade da existência de diplomas legais que possam instrumentalizar o Conselho Tutelar no melhor atendimento da criança e do adolescente, garantindo a todos a observância aos princípios constitucionais vigentes em sintonia com o melhor interesse, colocando esses seres em desenvolvimento como foco da proteção integral e da prioridade absoluta insculpidos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ÀRIES, Philippe. **História Social da Criança**. São Paulo: LTC, 2005.
BELO HORIZONTE. Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003. Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras Providências.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008. Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

SÊDA, Edson. **A criança e o perfeito estadista**: guia do estatuto da

criança e adolescente para prefeitos municipais e sua equipe. 1. ed. Rio de Janeiro: Adês, 2002.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Determina a instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte. Resolução n. 729, de 26 de julho de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Altera a Resolução do Órgão Especial nº 729, de 25 de julho de 2013, que “determina a instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte”. Resolução n. 869, de 7 de março de 2018.